



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C I	5054646-6	2025	5054646-6	QUINTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	SEIWA BUSSAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ADOLPHO BERGAMINI
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: ADOLPHO BERGAMINI

Ementa:

ICMS - ITEM 1.1 – CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DE PRECATÓRIOS. A RECORRENTE NÃO COMPROVOU A ORIGEM DOS CRÉDITOS E NÃO HÁ NA LEGISLAÇÃO DO ICMS PREVISÃO PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIOS.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa (fls. 01/05) no qual foi apurada a infração abaixo descrita:

I – INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

1. Creditou-se indevidamente de ICMS no montante de R\$ 1.279.324,94 (hum milhão, duzentos e setenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) no período de Fevereiro a Setembro/2024, no “Campo 57 – Outros Créditos” das respectivas Guias de Informação e apuração do ICMS (GIA), conforme DEMONSTRATIVO ANEXO. O contribuinte foi regularmente notificado a comprovar a origem dos referidos créditos, tendo informado tratarem-se os mesmos de “créditos oriundos de precatórios judiciais”, conforme demonstrado pela documentação juntada ao presente. Todavia, a compensação, na forma pretendida pelo infrator, depende de lei que a autorize, nos termos do artigo 155, § 2º Inciso I da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) e do artigo 170 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), não havendo base legal na

legislação paulista para fins de compensação do ICMS devido com precatórios judiciais.

INFRINGÊNCIA: Art. 63, do RICMS (Dec. 45.490/00)

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

Resumidamente, a acusação fiscal trata sobre o creditamento indevido do ICMS, decorrente da utilização de precatórios para compensação de créditos de ICMS devidos ao Estado de São Paulo.

Para suportar a exigência fiscal, o AFR Autuante juntou:

- Relatório Circunstanciado (fls. 06/07);
- Demonstrativo de Créditos Indevidos – Não Estornados (fls. 08);
- GIAs (fls. 09/24);
- EFD – RAICMS (fls. 25/29);
- Notificação à Autuada e OSF (fls. 30/31);
- Demonstrativo Lançamento de “Outros Créditos” – GIA/EFD (fls. 32);
- Notificação e renotificação à Autuada para autorregularização (fls. 33/35); e
- Respostas às notificações (fls. 36/78).

■

Devidamente cientificada via Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, em 13/05/2025 (fls. 79/80), a Recorrente apresentou Impugnação Administrativa (fls. 83/125), alegando, em suma, que:

Preliminarmente – Nulidade do lançamento:

- O AIIM contraria o instituto da autorregularização, pois foi lavrado sem qualquer prequestionamento, após o Contribuinte ter sido induzido a regularizar apenas alguns períodos;
- O Fiscal Autuante não indica o campo correto para lançamento dos créditos, não descreve com precisão os fatos geradores e não considera os documentos;
- A multa foi capitulada em artigos genéricos, tendo sequer sido considerada a Portaria SRE nº 65/2023, que revogou a Portaria CAT nº 26/2010;
- O Auto de Infração apresenta vícios formais, eis que não cumpre os pressupostos para o lançamento do crédito tributário, e vícios materiais, já que não traz o apontamento preciso do fato que gerou a exigência tributária.

Mérito:

- Alega se tratar de crédito acumulado, obtido mediante transferência, conforme autoriza a Portaria SRE nº 65/2023;
- Esclarece que os créditos são oriundos da massa falida da empresa NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. e foram transferidos, inicialmente, para a empresa BETA COMÉRCIO DE ATACADOS LTDA. e, posteriormente, para a Recorrente, via cessão de direitos;
- Salienta que tais créditos integravam Plano de Alienação de Ativos devidamente homologado e chancelado pelo Juízo da Vara de Falências, o que por si só demonstra a sua liquidez e a boa-fé da Recorrente;
- Foram atendidos os requisitos da Portaria SRE nº 65/2023 e que a pessoa jurídica que lhe transferiu os créditos não possuía débitos com a Secretaria da Fazenda e Planejamento, tal como exige o art. 82 do RICMS;
- Por conservar a natureza de crédito acumulado, sua transferência não poderia ser implementada via Sistema e-Credac, mas apenas por meio de GIA, Item 007, Subitem 007.99, e de lançamento no Sped Fiscal, conforme preceituam os arts. 84, inc. II, Livro I, do RICMS e 36 da Portaria CAT nº 26/2010;
- A alegação de que houve creditamento indevido do ICMS não foi descrita de forma concisa, sendo que o Fiscal Autuante sequer se manifestou sobre a vasta documentação jurídica inclusa nos autos.
- Houve erro na interpretação realizada pela Autoridade Fiscal, uma vez que confundiu os créditos acumulados, cedidos nos termos da legislação vigente, com crédito originário de precatório judicial.

Consectários Legais

- Confiscatoriedade da multa;
- Juros superiores à taxa Selic;
- Requereu a relevação/redução da multa.

Em sua manifestação Fiscal, a Representação Fiscal pugnou pela manutenção do AIIM (fls. 130/134).

Em primeira instância administrativa, sobreveio a decisão do Ilmo. Julgador Tributário que julgou procedente o AIIM (fls. 135/154). Eis transcrição dos trechos relevantes:

(...)

11. Inicialmente, em atenção à preliminar de nulidade suscitada pela Defendente, cumpre registrar a incorrência de vícios de ordem formal ou material no lançamento tributário.

12. Com efeito, o Relato da Infração noticia que o Contribuinte se apropriou de crédito de ICMS

cuja origem não foi devidamente comprovada ou em hipótese vedada pela legislação tributária. Conforme salientado no Relatório Circunstanciado, as justificativas apresentadas nos detalhamentos das GIAs não são de molde a legitimar o creditamento, haja vista que o Subitem 00799 da rubrica “Outros Créditos” seria impróprio para o recebimento de crédito acumulado, créditos de terceiros e de centralização de apuração; e os valores de créditos lançados no Subitem 00710, a título de compensação prevista pelo art. 63, inc. II, do RICMS, deveriam estar acompanhados dos comprovantes dos supostos pagamentos indevidos.

13. Ante à alegação do Contribuinte de que os créditos seriam originários de “Ação Judicial com trânsito em julgado”, o Fiscal Autuante houve por bem advertir que, nos termos do art. 155, § 2º, inc. I, da CF, e do art. 170 do CTN, eventual compensação do ICMS com precatórios judiciais seria inviável, por falta de base legal autorizativa. A advertência, no entanto, não excluía a obrigação que o Contribuinte tinha de comprovar a legitimidade de seu direito ao crédito, obrigação essa que não foi satisfatoriamente atendida.

14. Logo, a narrativa acusatória encerra violação ao art. 63 do RICMS, corretamente apontado a título de infringência, dado que o dispositivo em questão relaciona diversas hipóteses em que o creditamento do ICMS seria permitido, independentemente de autorização fiscal, nenhuma das quais englobando créditos oriundos de decisão judicial. Ademais, o inc. II dispõe sobre a possibilidade de o contribuinte se creditar do valor do imposto pago indevidamente, em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo da guia de recolhimento, mediante lançamento, no período de sua constatação, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do livro RAICMS, anotando a origem do erro, hipótese que abarcaria parte dos créditos aproveitados pelo Contribuinte, mas cuja origem não restou comprovada. 15. O inconformismo da Defendente quanto ao fato de não ter sido considerada a Portaria SRE nº 65/2023 é descabido. O aludido Ato Normativo, que revogou a Portaria CAT nº 26/2010, dispõe sobre a apropriação e a utilização de crédito acumulado de ICMS e cria o Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado (e-CredAc), via que indiscutivelmente não foi utilizada pelo Contribuinte. Este sequer apresentou documentos comprovando que os valores lançados nas GIAs e na EFD eram oriundos de crédito acumulado, ainda que transferidos por terceiros. Assim, não havia motivos para que o Fiscal Autuante invocasse a referida Portaria.

16. Os elementos de prova coligidos pela Fiscalização não deixam dúvidas quanto ao creditamento realizado pela Autuada. No entanto, esse creditamento não restou justificado normativa e documentalmente.

(...)

17. Essa análise preliminar revela a inocorrência de qualquer vício de ordem material ou formal. O lançamento foi efetuado em estrita observância ao art. 142 do CTN, preenchendo todos os requisitos nele elencados: identificação do sujeito passivo, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido e correta aplicação da penalidade cabível.

(...)

21. Importante consignar que, conforme demonstram as Notificações Fiscais juntadas às fls. 33 e 34, ao Contribuinte foi concedida mais de uma oportunidade para se autorregularizar, em consonância com o art. 14 da Lei Complementar nº 1.320/2018, mediante o estorno dos créditos

de ICMS lançados nos Subitens 00799 e 00710 das GIAs e/ou EFD. Todavia, de acordo com a resposta juntada às fls. 74/76, o Contribuinte não apenas ignorou as orientações contidas nas Notificações, que eram expressas no sentido da obrigatoriedade do estorno dos créditos, como solicitou “orientação quanto ao correto campo para inclusão de créditos judiciais”.

22. Logo, não há que se falar em violação aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, tampouco aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. A Autuada gozou de diversas oportunidades para esclarecer a origem dos créditos e para apresentar a documentação comprobatória correspondente. Diante da ausência de comprovação do alegado direito, o Autor do feito, em atitude de boa-fé e razoabilidade, concedeu-lhe mais de uma chance para promover a autorregularização, por meio do estorno dos créditos indevidamente apropriados — o que também não foi realizado. Evidencia-se, portanto, que, diante da resistência da Contribuinte em se adequar às disposições da legislação tributária, a lavratura do Auto de Infração revelou-se como a única medida cabível.

(...)

25. Quanto ao mérito, a Autuada alega que os valores consignados nas GIAs correspondem a créditos de ICMS obtidos, mediante cessão de direitos, da massa falida da empresa NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., com respaldo em autorização judicial já transitada em julgado. Não se trataria, assim, de créditos originários de precatórios judiciais, como afirmado pelo Fiscal Autuante, mas de crédito acumulado, cujas características, segundo a Defendente, impediriam a transferência por meio do Sistema e-CredAc, restando somente a via do Subitem 00799 da GIA, nos termos do art. 84, inc. II, do RICMS/00 e do art. 36 da Portaria CAT nº 26/2010, ora revogada pela Portaria SRE nº 65/2023.

26. Não obstante a documentação que instrui os autos — incluindo cópia da Proposta Alternativa de Alienação de Ativos apresentada no Processo Falimentar nº 0009905-74.2010.8.26.0100 (fls. 43/55) e da decisão judicial que a homologou (fls. 57/62) —, não é possível identificar a origem dos créditos de ICMS que o Contribuinte afirma possuir. As peças processuais juntadas não apresentam a relação de ativos da massa falida da empresa NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., tampouco fazem menção à existência de saldo credor de ICMS, especialmente no que se refere a créditos acumulados passíveis de transferência. Ademais, não foi anexado aos autos qualquer documento que comprove a transação pela qual a Autuada teria adquirido tais créditos de ICMS, nem cópia da decisão judicial que, supostamente, teria homologado a respectiva transferência.

(...)

28. Não se pode olvidar que, a despeito da natureza pública do processo falimentar, era da Defendente o ônus de comprovar a legitimidade do creditamento realizado, o que abrange a comprovação da origem dos créditos de ICMS apropriados. No presente caso, a exigência dessa prova é ainda maior, tendo em vista que a própria Autuada afirma ter adquirido referidos créditos por intermédio da empresa BETA COMÉRCIO DE ATACADOS LTDA., o que revela que não houve a sua habilitação direta no processo falimentar.

(...)

29. Além disso, o regime de crédito acumulado possui regras bastante rígidas no que respeita à transferência entre estabelecimentos não interdependentes. O inc. II do art. 84 do RICMS, invocado expressamente na Defesa, condiciona a aludida transferência à autorização do Secretário da Fazenda e Planejamento, bem como ao atendimento do disposto no inciso IX e § 3º, ambos do artigo 73

(...)

34. Em suma, o Contribuinte não conseguiu comprovar a alegação de que os valores lançados nas GIAs correspondem a créditos acumulados obtidos, indiretamente, da massa falida da empresa NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. Mesmo que este fosse o caso, a suposta transferência entre estabelecimentos não interdependentes sem a autorização do Secretário da Fazenda e Planejamento, nos termos do art. 84, inc. II, do RICMS c/c art. 37 da Portaria SRE nº 65/2023, já representa motivo suficiente para justificar a glosa fiscal.

(...)

37. Com base nesses fundamentos, declara-se a procedência da acusação fiscal. Contando com a possibilidade de manutenção da autuação, o Contribuinte elaborou pedido de caráter subsidiário, por suposto excesso na constituição do crédito tributário, resultante da aplicação da multa de ofício em patamares confiscatórios.

38. Em primeiro lugar, cumpre pontuar que, em se tratando de infração relativa ao crédito do ICMS corretamente capitulada no art. 85, inc. II, alínea “j”, da Lei nº 6.374/89, descabe a pretensão ao afastamento da exigência relativa ao imposto indevidamente creditado, a qual se fundamenta na redação expressa do preceito sancionador: (...)

39. No que diz respeito à multa aplicada, esta decorre de previsão legal eficaz, não cabendo ao Órgão Julgador perquirir sobre o percentual estipulado pelo Legislador. As penalidades, que têm como finalidade desestimular o sistemático descumprimento das obrigações tributárias, são graduadas, em respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, de acordo com a gravidade da infração cometida e, por consequência, atingem somente os infratores. É de se destacar que não é facultado ao Julgador afastar a aplicação da lei sob alegação de inconstitucionalidade, em obediência à regra estampada no art. 28 da Lei nº 13.457/2009, abaixo transcrito:

(...)

40. É certo que a Autuação imporia ao Contribuinte a exigência de vultoso valor. Contudo, a multa aplicada decorre da lei. Não há espaço para discricionariedade por parte do Auditor Fiscal ao impor as penalidades legalmente cominadas para cada infração.

(...)

45. Sobre o pedido de redução ou relevação da penalidade, trata-se de faculdade atribuída ao

Órgão Julgador, com fundamento no art. 527-A do RICMS/2000.

46. A atividade administrativa de julgamento rege-se pelo princípio da legalidade. Isto significa que seus atos são executados dentro da lei e a ela se limitam. Estabelece o art. 27 da Lei nº 13.457/2009 que somente nos casos expressamente previstos em lei poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas. De acordo com o caput art. 92 da Lei nº 6.374/1989 e alterações, só podem ser reduzidas ou relevadas as multas aplicadas por infrações que não impliquem falta de pagamento de imposto. No presente caso, a condição não se encontra satisfeita, haja vista que o creditamento levado a efeito pela Autuada tinha como propósito o cancelamento de débitos de ICMS legitimamente gerados em operações de circulação de mercadorias. Ademais, de acordo com o § 3º do art. 92, deve ser examinado, ainda, o porte econômico e os antecedentes fiscais do Contribuinte, sendo certo que o primeiro requisito não o socorre, diante da ausência de qualquer prova de que o ônus das multas lhe é insuportável. Para que se possa relevar ou reduzir uma penalidade, faz-se necessário que estejam presentes todos os pressupostos estabelecidos pela lei. Portanto, a multa fixada pelo Fisco deve ser mantida.

47. No que respeita aos juros de mora, o art. 161 do CTN estabelece, em seu § 1º, que se a “lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”. O Estado alterou a redação da Lei nº 6.374/1989, em seu art. 96, através da Lei nº 13.918/2009, art. 11, inc. XVI, estabelecendo o limite de 0,13% de juros ao dia. Já a Lei nº 6.374/1989 (na redação dada pela Lei nº 13.918/2009) especificava em seu art. 96, § 1º, a taxa de juros a ser aplicada, e estipulava a taxa SELIC como limite mínimo, no texto do § 5º, abaixo transcrito: (...)

48. É de se destacar, contudo, que a partir de 1º de novembro de 2017, entrou em vigor o novo texto do art. 96, Lei nº 6.374/89, na redação dada pela Lei nº 16.497/2017, que em seu § 1º estabelece:

(...)

49. Nos termos da Lei nº 13.457/2009, art. 52, caput, a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Impostos e Taxas sobre os juros moratórios foi objeto da Súmula nº 10/2017, revisada em 09/06/2022, a qual possui caráter vinculante no âmbito dos Órgãos de Julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento:

(...)

50. Assim, os créditos tributários com referência às competências anteriores a 1º de novembro de 2017 também passaram a incluir a Taxa Selic como parâmetro para o cálculo dos juros de mora.

51. No que respeita às competências posteriores, como ocorre no presente caso, os cálculos de atualização e juros já contemplam a inovação operada pela Lei nº 16.497/2017, baseando-se na Taxa Selic, e, portanto, não demandam qualquer retificação.”

(...)

55. Assim, diante do exposto e de tudo do que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o AIIM,

para MANTER a multa de ofício aplicada, SEM PREJUÍZO DOS VALORES INDEVIDAMENTE CREDITADOS e dos demais gravames daí decorrentes.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário (fls. 158/177) repisando, basicamente, os mesmos argumentos de defesa quanto ao mérito. Quanto à questão preliminar, alegou nulidade da decisão recorrida, pelo fato de o Julgador *a quo* não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos na Impugnação no que se refere à nulidade da multa e juros de mora aplicados.

A Representação Fiscal apresentou seu Parecer às fls. 181/194, opinando pelo não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

Conforme verificado em relatório, a acusação fiscal versa sobre crédito indevido originado de precatórios que foram utilizados pela Recorrente em sua apuração para compensação com o imposto devido.

Passo à análise do recurso.

1. Preliminarmente

A Recorrente defende que a decisão de primeira instância seria nula, por não ter enfrentado todos os argumentos apresentados na Impugnação no que se refere à nulidade da multa e juros de mora aplicados.

Não há razão em seus argumentos. Basta uma simples leitura da decisão recorrida e/ou até mesmo os trechos que transcrevi alhures para se constatar que o Julgador Tributário enfrentou as questões postas pela Recorrente quantos aos consectários legais, apenas não acolheu os argumentos defensórios. Vejamos novamente trechos da decisão de fls. 135/154, com meus grifos:

37. Com base nesses fundamentos, declara-se a procedência da acusação fiscal. Contando com a possibilidade de manutenção da autuação, o Contribuinte elaborou pedido de caráter subsidiário, por suposto excesso na constituição do crédito tributário, resultante da aplicação da **multa de ofício em patamares confiscatórios**.

38. **Em primeiro lugar, cumpre pontuar que, em se tratando de infração relativa ao crédito do ICMS corretamente capitulada no art. 85, inc. II, alínea “j”, da Lei nº 6.374/89, descabe a pretensão ao afastamento da exigência relativa ao imposto indevidamente creditado**, a qual se fundamenta na redação expressa do preceito sancionador: (...)

39. **No que diz respeito à multa aplicada, esta decorre de previsão legal** eficaz, não cabendo ao Órgão Julgador perquirir sobre o percentual estipulado pelo Legislador. As penalidades, que têm como finalidade desestimular o sistemático descumprimento das obrigações tributárias, são graduadas, em respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, de acordo com a gravidade da infração cometida e, por consequência, atingem somente os infratores. **É de se destacar que não é facultado ao Julgador afastar a aplicação da lei sob alegação de inconstitucionalidade, em obediência à regra estampada no art. 28 da Lei nº 13.457/2009, abaixo transcrito:**

(...)

40. É certo que a Autuação imporia ao Contribuinte a exigência de vultoso valor. Contudo, a multa aplicada decorre da lei. Não há espaço para discricionariedade por parte do Auditor Fiscal ao impor as penalidades legalmente cominadas para cada infração.

(...)

45. **Sobre o pedido de redução ou relevação da penalidade, trata-se de faculdade atribuída ao Órgão Julgador, com fundamento no art. 527-A do RICMS/2000.**

46. A atividade administrativa de julgamento rege-se pelo princípio da legalidade. Isto significa que seus atos são executados dentro da lei e a ela se limitam. Estabelece o art. 27 da Lei nº 13.457/2009 que somente nos casos expressamente previstos em lei poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas. De acordo com o caput art. 92 da Lei nº 6.374/1989 e alterações, só podem ser reduzidas ou relevadas as multas aplicadas por infrações que não impliquem falta de pagamento de imposto. **No presente caso, a condição não se encontra satisfeita, haja vista que o creditamento levado a efeito pela Autuada tinha como propósito**

o cancelamento de débitos de ICMS legitimamente gerados em operações de circulação de mercadorias. Ademais, de acordo com o § 3º do art. 92, deve ser examinado, ainda, o porte econômico e os antecedentes fiscais do Contribuinte, sendo certo que o primeiro requisito não o socorre, diante da ausência de qualquer prova de que o ônus das multas lhe é insuportável. Para que se possa relevar ou reduzir uma penalidade, faz-se necessário que estejam presentes todos os pressupostos estabelecidos pela lei. Portanto, a multa fixada pelo Fisco deve ser mantida.

47. **No que respeita aos juros de mora, o art. 161 do CTN estabelece, em seu § 1º, que se a “lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”. O Estado alterou a redação da Lei nº 6.374/1989, em seu art. 96, através da Lei nº 13.918/2009, art. 11, inc. XVI, estabelecendo o limite de 0,13% de juros ao dia. Já a Lei nº 6.374/1989 (na redação dada pela Lei nº 13.918/2009) especificava em seu art. 96, § 1º, a taxa de juros a ser aplicada, e estipulava a taxa SELIC como limite mínimo, no texto do § 5º, abaixo transcrito: (...)**

48. É de se destacar, contudo, que a partir de 1º de novembro de 2017, entrou em vigor o novo texto do art. 96, Lei nº 6.374/89, na redação dada pela Lei nº 16.497/2017, que em seu § 1º estabelece:

(...)

49. Nos termos da Lei nº 13.457/2009, art. 52, caput, a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Impostos e Taxas sobre os **juros moratórios foi objeto da Súmula nº 10/2017, revisada em 09/06/2022, a qual possui caráter vinculante no âmbito dos Órgãos de Julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento:**

(...)

50. **Assim, os créditos tributários com referência às competências anteriores a 1º de novembro de 2017 também passaram a incluir a Taxa Selic como parâmetro para o cálculo dos juros de mora.**

51. No que respeita às competências posteriores, como ocorre no presente caso, os cálculos de atualização e juros já contemplam a inovação operada pela Lei nº 16.497/2017, baseando-se na Taxa Selic, e, portanto, não demandam qualquer retificação.”

Nessa medida, não vislumbro qualquer vício capaz de macular a decisão recorrida.

Passo às questões de mérito propriamente ditas.

2. Mérito – Crédito indevido do ICMS decorrente de precatórios alimentares

A Recorrente sustenta que o crédito acumulado de ICMS objeto da presente controvérsia teria sido adquirido da empresa Nortel Telecomunicações, afirmando ter procedido à apropriação dos valores transferidos em conformidade com a autorização prevista na Portaria SRE nº 65/2023, que disciplina a apropriação e a utilização de crédito acumulado do ICMS no âmbito deste Estado.

A Recorrente alega, ainda, ter observado os requisitos formais estabelecidos pela referida Portaria, esclarecendo que a empresa cedente dos créditos não possuía débitos perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, circunstância que, segundo defende, atenderia à exigência constante do artigo 82 do RICMS para a efetivação da transferência.

Muito bem. Verifica-se nos autos que a Recorrente não logrou comprovar a efetiva origem dos créditos acumulados de ICMS apropriados, ônus que lhe incumbia. Com efeito, a mera afirmação de que os créditos foram regularmente transferidos por terceiro, ainda que amparada por autorização administrativa, não afasta a necessidade de demonstração inequívoca da legitimidade e da formação desses créditos na escrita fiscal da empresa cedente.

Nesse sentido, ratifico as razões do Julgador Tributário em sua decisão (fls. 144/145):

“26. Não obstante a documentação que instrui os autos — incluindo cópia da Proposta Alternativa de Alienação de Ativos apresentada no Processo Falimentar nº 0009905-74.2010.8.26.0100 (fls. 43/55) e da decisão judicial que a homologou (fls. 57/62) —, **não é possível identificar a origem dos créditos de ICMS que o Contribuinte afirma possuir. As peças processuais juntadas não apresentam a relação de ativos da massa falida da empresa NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., tampouco fazem menção à existência de saldo credor de ICMS, especialmente no que se refere a créditos acumulados passíveis de transferência. Ademais, não foi anexado aos autos qualquer documento que comprove a transação pela qual a Autuada teria adquirido tais créditos de ICMS, nem cópia da decisão judicial que, supostamente, teria homologado a respectiva transferência.**

27. Conforme anotou o AFRE, em sua manifestação de fls. 130/134, “O conteúdo das informações juntadas pelo autuado às fls. 40 a 42 do presente e-PAT, em resposta às Notificações Fiscais geradas ao longo do trabalho fiscal, as quais, segundo ele, teria o Fisco

deixado de analisar no que tange a suposta transferência de créditos acumulados, não faz qualquer referência a montante, titularidade ou transferência de créditos de qualquer natureza”.
28. **Não se pode olvidar que, a despeito da natureza pública do processo falimentar, era da Defendente o ônus de comprovar a legitimidade do creditamento realizado, o que abrange a comprovação da origem dos créditos de ICMS apropriados.** No presente caso, a exigência dessa prova é ainda maior, tendo em vista que a própria Autuada afirma ter adquirido referidos créditos por intermédio da empresa BETA COMÉRCIO DE ATACADOS LTDA., o que revela que não houve a sua habilitação direta no processo falimentar. Nesse contexto, é incorreta a alegação de que os documentos comprobatórios eram públicos e poderiam ser acessados a qualquer momento pela Autoridade Fiscal.

(...)

34. **Em suma, o Contribuinte não conseguiu comprovar a alegação de que os valores lançados nas GIAs correspondem a créditos acumulados obtidos, indiretamente, da massa falida da empresa NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.** Mesmo que este fosse o caso, a suposta transferência entre estabelecimentos não interdependentes sem a autorização do Secretário da Fazenda e Planejamento, nos termos do art. 84, inc. II, do RICMS c/c art. 37 da Portaria SRE nº 65/2023, já representa motivo suficiente para justificar a glosa fiscal.

35. Oportuno mencionar que a referência feita a “precatório judicial” pelo Fiscal Autuante não altera a conclusão, posto que não retira da Autuada o ônus de comprovar a existência dos créditos de ICMS apropriados, nem torna legítimo o creditamento efetuado em dissonância com as normas legais e regulamentares. Ademais, por não ter sido comprovada a origem alegada dos créditos, não se pode afastar, de antemão, a possibilidade de serem, de fato, resultantes de precatórios judiciais adquiridos, pelo Contribuinte, de terceiros.

36. Com base nesses fundamentos, declara-se a procedência da acusação fiscal.

Em complemento, é importante enfatizar que o crédito acumulado do ICMS, como defendido pela Recorrente, é disciplinado por regras específicas, especialmente no que se refere à sua transferência entre contribuintes. Não se trata, portanto, de faculdade irrestrita do contribuinte, mas de hipótese condicionada ao cumprimento rigoroso dos requisitos estabelecidos pela legislação tributária.

Nesse sentido, o inciso II do artigo 84 do RICMS, invocado pela própria Recorrente, condiciona a transferência de crédito acumulado entre estabelecimentos não interdependentes à prévia autorização do Secretário da Fazenda e Planejamento, bem como ao atendimento das condições previstas no inciso IX e no §3º do artigo 73 do mesmo regulamento.

E, nestes autos, não há demonstração de que os créditos acumulados tenham sido adquiridos mediante autorização expedida pela autoridade competente. Além disso, ao contrário do que alega a Recorrente, a Portaria SRE nº 65/2023 estabelece que a transferência de crédito acumulado entre contribuintes paulistas deve ser efetivada, em regra, mediante autorização gerada em sistema eletrônico próprio da administração tributária (e-CredAc), mecanismo que permite à autoridade fiscal verificar previamente a legitimidade e a regularidade dos créditos transferidos.

Sendo assim, a escrituração do crédito no Registro de Apuração do ICMS e sua correspondente transcrição na Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, nos termos do artigo 76, inciso II, do RICMS, não constituem atos suficientes para cancelar a legitimidade do creditamento efetuado.

Convém ressaltar ainda que não há no Estado de São Paulo qualquer legislação que permita o uso de precatórios para abater do imposto a pagar. Inclusive, todos os contribuintes paulistas estão cientes disso em razão da publicação do Comunicado CAT nº 46/06.

Nessa medida, não havendo legislação paulista que regule a compensação nos termos quistos pela Recorrente, tampouco provas que sustentem os valores aproveitados, é certo que os créditos não devem subsistir.

3. Acréscimos Legais

A Recorrente sustenta natureza confiscatória da multa, a ilegalidade dos juros superiores à taxa Selic e sua aplicação sobre a multa. No entanto, a multa prevista no artigo 85, II, alínea "j" da Lei 6.374/89 decorre de previsão legal e está em consonância com gravidade da infração praticada.

Os juros de mora exigidos estão amparados pela legislação, nos termos do art. 565 do RICMS e no citado artigo 96 da Lei nº 6.374/89. Sua exigibilidade é deflagrada contra o contribuinte por não ter disponibilizado recursos financeiros ao Estado, que deveria fazê-lo por obrigação legal.

Considerando que o período autuado é posterior aos efeitos da nova redação do artigo 565, § 1º do RICMS (01/11/2017), o montante devido neste AIIM já foi calculado com os juros limitados à taxa Selic, sendo inócuo o pedido da Recorrente de reanálise nesse tocante.

Por fim, quanto à atualização da base de cálculo da multa punitiva, aplica-se também a Súmula TIT nº 13/18:

É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989. (grifei)

4. Redução/relevação da multa

A Recorrente sustenta relevação/redução da multa sob a alegação de que agiu de boa-fé.

A meu ver, existem requisitos objetivos e subjetivos que permeiam a aplicação do art. 527-A do RICMS. Os objetivos estão ligados diretamente à relevação da multa e são:

- a ausência de dolo, fraude ou simulação; e
- que não implique falta de pagamento do imposto.

Por outro lado, os subjetivos são aqueles intrínsecos à dosimetria da pena sendo eles:

- antecedentes; e

- o poder financeiro da Autuada.

Com base nos requisitos expostos, é inquestionável que a autuação combatida pela Recorrente implica a falta de pagamento do imposto, considerando que creditamento indevido do ICMS teve o condão de reduzir o imposto a pagar na apuração.

Ou seja, já pelos critérios objetivos iniciais penso que não pode ser aplicado, no presente caso, as benesses previstas no artigo 527-A do RICMS.

5. Dispositivo

Face ao exposto, CONHEÇO do Recurso Ordinário e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

ADOLPHO BERGAMINI

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C I	5054646-6	2025	5054646-6	QUINTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	SEIWA BUSSAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ADOLPHO BERGAMINI
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: ADOLPHO BERGAMINI

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

JOAO MARCELO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA (Presidente)

São Paulo, 12 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

SEIWA BUSSAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

IE
108843736118

CNPJ
43444421000114

LOCALIDADE
SAO PAULO - SP

AIIM
5054646-6

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 12 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas